



PARECER Nº 472, DE 2015

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2014, que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências de regularidade aos consórcios públicos quando da celebração de convênios com a União ao próprio consórcio, sem estendê-las aos entes públicos que o compõem.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2014, que altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para simplificar as regras legais de comprovação de regularidade para fins de recebimento de transferências da União, quando o beneficiário é consórcio de municípios. Atualmente, a Lei exige que cada ente que compõe o consórcio comprove, separadamente, sua regularidade. A proposição determina que essa comprovação seja feita exclusivamente pelo consórcio interessado.

Para justificar a proposição, o autor lembra que a atual legislação engessa o funcionamento do consórcio público, pois basta que um ente tenha uma restrição no Cadastro Único de Convênios para impedir o recebimento dos recursos, com evidentes prejuízos para a população.

Por despacho do Presidente, a referida proposição foi remetida inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, para decisão em caráter terminativo. Por iniciativa da Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo, e com o intuito de conferir maior rapidez à tramitação, foi apresentado requerimento de urgência, para que este importante Projeto seja apreciado diretamente em Plenário.



II – ANÁLISE

Não há óbices constitucionais ou legais à proposição, que também não implica aumento de despesa pública. A técnica legislativa empregada atende as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de leis. Em particular, o diploma legal alterado, a saber, a Lei nº 11.107, de 2005, é o destino correto para a inovação legal pretendida.

No mérito, o projeto é louvável. Sob as regras atuais, as transferências voluntárias realizadas a consórcios municipais se tornam inviáveis, cada vez que algum dos municípios envolvidos não consegue comprovar sua regularidade, o que resulta, na prática, na paralisação do projeto ou da ação até a eliminação da pendência burocrática. Para ressaltar minha convicção da importância desta proposição, tomo a liberdade de mencionar o PLS nº 303, de 2015, de minha autoria, que versa sobre o mesmo tema e que, com a aprovação da proposição em análise, resta prejudicado.

A matéria esta disposta como uma das prioridades definidas na Comissão do Pacto Federativo e de importância ímpar principalmente para os Municípios Brasileiros que precisam de maior apoio da União e não de imposição de regras que inviabilizam projetos de desenvolvimento do Estado Brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 196, de 2014.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator